



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## MINUTA DE CIRCULAR

*Estabelece procedimentos para a elaboração e envio à Susep das demonstrações financeiras consolidadas de grupos prudenciais.*

**A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep**, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.607974/2020-86,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a elaboração e envio à Susep das demonstrações financeiras consolidadas de grupos prudenciais.

Art. 2º Para efeitos desta Circular, consideram-se:

I - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) constituídos no país e autorizados a funcionar pela Susep;

II - grupo prudencial: conforme estabelecido em regulação específica do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

III - controle: conforme estabelecido em regulação específica do CNSP;

IV - controle conjunto: conforme estabelecido em regulação específica do CNSP; e

V - supervisionada líder do grupo prudencial: a supervisionada que detenha o maior poder de controle dentro do respectivo grupo prudencial ou, no caso de inexistência de participações acionárias entre as supervisionadas integrantes do conjunto sujeito à consolidação, a de maior porte medido pelo montante do Patrimônio Líquido.

Art. 3º A supervisionada líder do grupo prudencial deve elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial o qual pertença para a data-base de 31 de dezembro.

§ 1º As participações societárias das instituições supervisionadas em que haja controle conjunto, conforme estabelecido em regulação específica do CNSP, devem ser consolidadas proporcionalmente à participação detida pela instituição.

§ 2º As supervisionadas enquadradas no segmento S4 estão isentas da exigência que trata o **caput**.

#### CAPÍTULO II DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS DO GRUPO PRUDENCIAL

Art. 4º As demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial, abrangendo Relatório de Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas e o correspondente Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras, deverão ser encaminhadas até 15 de março à Susep, pela supervisionada líder do grupo prudencial, para a data-base de 31 de dezembro.

§ 1º As demonstrações financeiras que trata o **caput** deverão ser elaboradas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), referendadas pela Susep, no que não contrariem as disposições contidas neste capítulo e em regulamentação da Susep que trata sobre normas contábeis para as demonstrações financeiras individuais.

§ 2º As notas explicativas requeridas no **caput** deverão atender:

I - os requisitos contidos nas normas estabelecidas pelo CPC, referendadas pela Susep;

II - nas disposições contidas em regulamentação da Susep que trata sobre normas contábeis para as demonstrações financeiras individuais; e

III - demonstrar, em forma de reconciliação, os efeitos dos eventos que ocasionaram diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do resultado das demonstrações financeiras individuais da supervisionada líder do grupo prudencial em confronto com as demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial.

§ 3º Aplicam-se às demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial os critérios de comparabilidade com os valores relativos ao final do exercício social precedente.

§ 4º As supervisionadas estão dispensadas da publicação de demonstrações financeiras consolidadas em conjunto com as demonstrações financeiras individuais.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 5º As demonstrações financeiras consolidadas devem abranger, em cada data-base, a totalidade das supervisionadas a elas sujeitas, considerando as incluídas e desconsiderando as excluídas do grupo prudencial no período.

Art. 6º As demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial devem ser elaboradas considerando as demonstrações financeiras individuais das supervisionadas integrantes do grupo prudencial no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados.

Art. 7º Na elaboração das demonstrações financeiras que trata o **caput**, devem ser utilizadas técnicas apropriadas que possibilitem apurar as informações contábeis de duas ou mais integrantes do grupo prudencial sujeitas à consolidação, como se em conjunto representassem uma única supervisionada, baseando-se preponderantemente nas técnicas de consolidação de demonstrações financeiras.

Art. 8º Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial de que trata esta Circular, as entidades não supervisionadas pela Susep deverão considerar padrões contábeis definidos pelos reguladores específicos, quando houver.

§ 1º As entidades citadas no **caput** deverão ser registradas nas demonstrações consolidadas do grupo prudencial por meio do método de equivalência patrimonial.

§ 2º Caso a entidade não seja supervisionada pela Susep e não submetida a regulador específico, aplicam-se os padrões contábeis definidos no § 1º do art. 4º desta Circular, devendo ser registrada nas demonstrações consolidadas do grupo prudencial por meio do método de equivalência patrimonial.

Art. 9º As transações de quaisquer natureza realizadas entre as supervisionadas componentes do grupo prudencial, para efeito de consolidação, devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes dessa supervisionada, devendo ser observados, pelo menos, os seguintes procedimentos relativos às operações intercompanhias :

I - eliminar o valor do investimento de uma supervisionada contra a correspondente participação no patrimônio líquido da outra;

II - eliminar os dividendos declarados entre supervisionadas integrantes do grupo prudencial;

III - eliminar a redução ao valor recuperável dos investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida;

IV - eliminar eventuais participações recíprocas;

V - apresentar a parcela correspondente à eventual ágio ou deságio que não for absorvida na consolidação em conta específica, devendo ser evidenciada:

a) a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas; e

b) a diferença para menos em decorrência da expectativa de perda baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas;

VI - reclassificar a parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre entidades integrantes do grupo prudencial, do lucro ou prejuízo líquido do período para:

a) o ativo ou o passivo circulante, se a realização do lucro ou do prejuízo resultante estiver prevista no curso do exercício seguinte, sob o título impostos diferidos; e

b) o ativo realizável a longo prazo ou o passivo exigível a longo prazo, se a realização do lucro ou do prejuízo resultante estiver prevista para após o término do exercício seguinte, sob o título impostos diferidos;

VII - apresentar as participações de supervisionadas que não sejam a líder do grupo prudencial de forma destacada;

VIII - eliminar os débitos e créditos relativos às operações de seguros, resseguros e retrocessão; e

IX - eliminar os lucros não realizados entre as empresas supervisionadas integrantes do grupo prudencial.

#### CAPÍTULO IV DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE

Art. 10. As demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial deverão ser acompanhadas da opinião de auditor independente que aborde, entre outros assuntos, a adequação às práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Alterar o art. 133 da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. As demonstrações financeiras individuais das supervisionadas pela Susep deverão ser acompanhadas da opinião de auditor independente que aborde, entre outros assuntos, a adequação às práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pela Susep. ” (NR)

Art. 12. Revogar o art. 132 da Circular nº 517, de 30 de julho de 2015.

Art. 13. Esta Circular entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURÉLIO DO COUTO PEREIRA (MATRÍCULA 3190180)**, Contador - BNDES, em exercício na SUSEP, em 02/08/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **1093710** e o código CRC **8A042ED2**.

---

**Referência:** Processo nº 15414.607974/2020-86

SEI nº 1093710